

TRIBUTAÇÃO E DIREITOS FUNDAMENTAIS: A IMUNIDADE DO LIVRO ELETRÔNICO

Maiara Nicoletti SUDATI¹
Bruna Juliana Rodrigues LODRON²

RESUMO: O presente artigo científico visou discutir a possibilidade de extensão da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “d” da Constituição Federal de 1988, aos chamados livros eletrônicos, como consequência do avanço da era tecnológica. Para tanto, discorreu-se sobre o conceito de imunidade tributária, vista como garantia fundamental no ordenamento jurídico pátrio, e sua aplicação nos livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão. Por fim, teceu-se breve consideração acerca da extensão da imunidade tributária do livro ao livro eletrônico tendo em vista a contribuição deste a proteção do meio ambiente.

Palavras-chave: Imunidade tributária. Garantia Fundamental. Livro eletrônico. Liberdade de informação. Meio ambiente equilibrado.

1 INTRODUÇÃO

Atualmente, a tecnologia passou a fazer parte do cotidiano da sociedade, de forma que sua expansão permite a divulgação de novas formas de informação, e expressão do pensamento, incidindo positivamente na aquisição de cultura, e auxiliando no processo educativo. Desta forma, ocorreu o surgimento do chamado livro eletrônico, ou seja, aqueles veiculados por meio de uma base física diversa do papel, a exemplo de um programa de computador, CD-ROM, CD, DVD, fitas magnéticas de áudio e vídeo e até mesmo os “tablets”.

Como é sabido, os livros, jornais, periódicos, e o papel destinado à sua impressão são imunes a incidência de determinados impostos, conforme previsão no artigo 150, inciso VI, alínea “d” da Constituição Federal, sendo este

¹ Discente do 5º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. E-mail: maiaranicoletti@unitoledo.br.

² Discente do 5º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. E-mail: brunalodron@unitoledo.br.

dispositivo constitucional cláusula pétrea insuscetível de alteração. Referida norma, constitui uma forma de assegurar a liberdade de expressão e informação, vez que os livros, dentre eles os livros eletrônicos, tem por objetivo a expansão da cultura e aquisição de conhecimento.

Pretendeu-se discutir neste trabalho, se esta imunidade alcança o livro eletrônico, vez que não há previsão expressa na Constituição a esse respeito, bem como a questão ainda não é pacífica, havendo discussão doutrinária a respeito do alcance da norma imunizante. Para tanto, demonstrou-se os posicionamentos doutrinários que são contrários e a favor da interpretação extensiva da norma, bem como a posição do Supremo Tribunal Federal a respeito. Por fim, discutiu-se brevemente sobre a questão do livro eletrônico como fator contributivo ao equilíbrio ambiental.

Os métodos utilizados são o histórico e dedutivo.

2 CONCEITO DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA

A palavra imunidade tem origem no latim *immunitatis*, que significa livre, dispensado de, ou seja, é um privilégio concedido àqueles que preenchem os requisitos previstos na legislação. Desta forma, os objetivos das imunidades tributárias consistem em proteger valores, direitos e garantias fundamentais, a exemplo da liberdade de expressão, da liberdade religiosa, do acesso à informação, tutelados na Constituição Federal, como consequência do Estado Democrático de Direito. Assim, a imunidade tributária visa assegurar os direitos fundamentais, de forma a desonerá-los de tributação.

A Constituição Federal é que estabelece a competência tributária, dividindo o direito de tributar entre a União, Estados, Municípios e Distrito Federal, sendo que a este poder delimitado atribui-se o nome de competência tributária. Ives Gandra Martins ensina que:

A imunidade constitui o instrumento que o constituinte considerou fundamental para, de um lado, manter a democracia, a liberdade de expressão e as ações dos cidadãos, e por outro lado, de atrair os cidadãos a colaborarem com o Estado, nas suas hipóteses essenciais, em que, muitas vezes o próprio Estado atua mal ou insuficientemente, como na Educação, assistência social, etc. (MARTINS, 2003, p. 122).

As imunidades constituem limitações definidas pela Constituição, ao poder de tributar. É, portanto, norma de exceção, de delimitação de competência, vez que veda os entes tributantes de cobrarem impostos de determinadas pessoas, bens ou coisas, com vistas a garantir os direitos fundamentais consagrados na Magna Carta, bem como proteger os contribuintes. A Constituição não quer que determinadas pessoas (imunidade subjetiva) ou coisas (imunidade objetiva) sejam alvo de tributação, concedendo a estes, o direito subjetivo de não serem tributados.

As imunidades estão previstas na Constituição Federal, sendo normas de eficácia plena e aplicação imediata, e desta forma constituem cláusulas pétreas. Tem seu campo de incidência nas obrigações principais, vez que as imunidades acessórias permeiam resguardar valores de interesse nacional. Sendo assim, a imunidade é uma espécie de norma constitucional que atua de forma a determinar a competência dos entes políticos para instituir tributos por meio de lei.

As imunidades são previstas, em sua grande maioria, no artigo 150, inciso VI da Constituição Federal de 1988, e são decorrentes de princípios constitucionais tributários, motivo pelo qual não podem ter seu alcance diminuído.

Seriam as imunidades, portanto, uma forma de evitar a censura do Estado sob a propagação de certas obras, como forma de estimular a cultura, a educação, e garantir o exercício da liberdade de expressão, e o direito à crítica.

2.1 Imunidade tributária como garantia fundamental

Torna-se necessário, estabelecer o conceito de direitos fundamentais. Luis Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Júnior, (2011, p. 143) entendem que “os Direitos Fundamentais constituem uma categoria jurídica, constitucionalmente erigida e vocacionada à proteção da dignidade humana em todas as suas dimensões”. É com base nos valores considerados fundamentais à sociedade que o constituinte seleciona os bens que serão protegidos na Magna Carta. São direitos que nascem no seio da sociedade, aos quais a Constituição positiva e confere proteção.

Com a entrada em vigor da Constituição de 1988, esta dispensa aos direitos fundamentais, uma proteção nunca dantes vista. Desta forma, de nada adiantaria que a Constituição previsse direitos fundamentais, se não houvesse mecanismos para possibilitar a efetivação destes. É necessário, portanto, que existam garantias fundamentais a fim de limitar a atividade do poder público com relação a determinados direitos específicos. O artigo 150 da Constituição traz os limites do exercício pelo próprio Estado, de seu poder de tributar. Trata-se das imunidades tributárias gerais, ou seja, que abrangem todo e qualquer imposto referente à valores básicos e fundamentais do Estado, qual sejam a liberdade de culto, os organismos do poder público e a liberdade de expressão. São normas negativas, pois estabelecem limites ao próprio legislador no que concerne à edição de normas tributárias.

Dejalma de Campos e Marcelo de Campos entendem:

A importância de se fomentar o acesso à educação, à informação e à cultura, até mesmo como forma de manutenção e constante evolução do Estado Democrático, mostrou-se de tal forma importante aos

olhos do legislador constituinte que mereceu, por este, tratamento especial a ponto de afastar qualquer possibilidade de restrição através de imposição tributária. (CAMPOS, Dejalma. CAMPOS, Marcelo, 2003, p. 32).

O rol previsto no artigo 150 da Constituição, não é taxativo, conforme expõe a parte inicial do *caput* deste artigo “[...] sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte”. Assim, as normas constitucionais não podem ser vistas de forma isolada, mas como preceitos interligados, em um sistema de regras e princípios. É necessário, portanto, que se faça uma leitura ampla das normas tributárias à luz dos direitos fundamentais, especialmente no que tange as imunidades tributárias.

3 A IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DO LIVRO

A Constituição Federal de 1988 dispõe em seu artigo 150, inciso VI, alínea “d”:

Art 150 – Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

VI – instituir impostos sobre:

[...]

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

Livro é um objeto, elaborado de papel, que contém várias páginas, impressas por meio de caracteres, e trazem algum conteúdo, como narrações, e informações acerca de algum assunto. Entretanto, devido as constantes evoluções tecnológicas, é um conceito que se encontra em mutação.

Os livros, que se enquadram na concepção da Constituição, são imunes a tributação de imposto sobre circulação de mercadoria (ICMS), imposto sobre produto industrializado (IPI), imposto sobre importação (II), imposto sobre exportação (IE), excluídas das imunidades taxas e contribuições.

A imunidade prevista nesta alínea “d” do artigo supracitado tem por objetivo garantir a liberdade de pensamento, de comunicação, e de imprensa, de forma a possibilitar a propagação da cultura e da educação no país, direitos fundamentais previstos pela Constituição. Uma nação só alcança o progresso se à população é dado o direito à informação, educação, cultura, e liberdade de pensamento, que constituem valores de uma sociedade democrática.

Esta imunidade prevista na Constituição é objetiva, de forma que não abarca a empresa jornalística e a imprensa em geral, que deverão pagar impostos sobre o livro, jornal, periódico e papel destinado à sua impressão. Isso em decorrência do princípio da igualdade, pois estas empresas, assim como as demais estão auferindo renda, em razão de exercerem uma atividade econômica.

3.1 A Imunidade Tributária do Livro Eletrônico

Muito se discute na doutrina se a imunidade do artigo 150, inciso VI alínea “d” da Constituição Federal de 1988, alcança o chamado livro eletrônico, ou seja, aqueles veiculados por meio de uma base física diversa do

papel, a exemplo de um programa de computador, CD-ROM, CD, DVD, fitas magnéticas de áudio e vídeo e até mesmo os “*tablets*”.

A doutrina contrária tenta explicar o não alcance da imunidade fundamentando que a expressão “papel destinado à sua impressão” não abarca os objetos não confeccionados em papel, como forma de proteger os livros confeccionados por este material, de forma que a não tributação do livro eletrônico traria perdas aos cofres públicos. Para esta corrente doutrinária, a interpretação da Constituição deve ser literal, levando-se em conta tão somente a expressão “papel destinado à sua impressão” prevista no texto legal.

Os autores que entendem que a imunidade prevista na Constituição alcança o chamado livro eletrônico defendem que esta imunidade deve ser extensiva, de forma a respeitar os princípios constitucionais da liberdade de informação, expressão e difusão da cultura. Sendo assim, o livro eletrônico deveria ser imune, respeitando-se o disposto na norma constitucional. Argumentam ainda, que quando da elaboração da norma constitucional, não existia livros eletrônicos, os únicos existentes eram os livros confeccionados em papel. A norma é elaborada, portanto, segundo as necessidades sociais do contexto jurídico no qual é inserida, observando os princípios que nortearam o momento de sua criação. Há tendência de que os livros eletrônicos substituam, num futuro próximo, os livros tradicionais, motivo pelo qual devem receber a mesma proteção destes. Sendo assim, quando se interpreta uma norma imunizante, esta deve ter seu alcance ampliado, bem como seu significado deve ser atualizado, de forma a evitar que a norma caia em desuso.

Segundo esta parte da doutrina, os livros passaram por crescentes mutações, até atingirem a forma digital. As imunidades foram conferidas levando-se em conta o conteúdo do livro, e não o formato deste. Destarte, as garantias constitucionais não podem se limitar a materialidade do objeto. Johnson Barbosa Nogueira ensina a respeito do livro que:

O seu substrato não deveria merecer as restrições e incompreensões indutoras de seu tratamento não imunitário. Qualquer processo tecnológico ou material

empregado no substrato do livro podem ser acatados como compatíveis com o conceito de livro imune, sob pena de se querer compreender um objeto cultural exclusivamente a partir do seu substrato. (NOGUEIRA, 2003, p. 138).

Portanto para esta corrente, não importa a aparência, desde que o livro cumpra suas finalidades educativas, independente de ser eletrônico, goza da imunidade prevista na Constituição. O livro eletrônico seria uma evolução tecnológica, entretanto, o objetivo deste é o mesmo dos livros impressos, ou seja, a difusão da cultura. O caráter essencial do livro é que deve viabilizar a aplicação da norma constitucional.

A respeito da posição do Supremo Tribunal Federal sobre a questão, este decidiu que é possível a extensão da imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, “d” da Constituição, aos insumos assimiláveis ao papel, excluindo-se as tintas, e outros necessários à confecção de livros, revistas e jornais. Confirmando a decisão do Supremo, foi editada a súmula 657 do STF, pela qual a imunidade abrange também filmes e papéis fotográficos necessários à publicação de jornais e periódicos. Pode-se verificar, desta forma, que o Supremo Tribunal Federal vem conferindo interpretação restritiva quanto a questão da imunidade tributária dos livros eletrônicos. O livro eletrônico é ainda visto como insumo à produção do livro impresso, de forma que não lhe é conferida a devida proteção constitucional.

Verifica-se, portanto, que ainda não há um posicionamento definido a respeito da imunidade tributária do artigo 150, inciso VI, “d” da Constituição Federal, estender-se ao livro eletrônico.

3.2 O Livro Eletrônico e o Direito ao Meio Ambiente Equilibrado

O meio ambiente é amplamente protegido na Constituição de 1988, de forma que a Magna Carta prevê um capítulo especificamente destinado ao tema, definindo neste o núcleo normativo do direito ambiental. Entretanto, esta proteção se estende a diversos outros dispositivos, os quais se relacionam de forma direta ou indireta.

Todos têm direito ao meio ambiente sadio, ecologicamente equilibrado, porém para isso é necessário unir esforços dos Poderes Públicos, bem como dos próprios cidadãos, no sentido de diminuir os impactos causados ao ambiente que decorrem da ação humana.

O próprio artigo 225 da Constituição impõe ao Poder Público e a coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, para as presentes e futuras gerações. Sendo assim, dividida a responsabilidade, observa-se a incidência do princípio da solidariedade.

O sistema tributário deve buscar a sustentabilidade, através de comportamentos que respeitem o meio ambiente. Posto isto, insta necessário observar se a extensão da imunidade tributária dos livros, ao livro eletrônico, contribuiria de alguma forma na proteção do meio ambiente. Ao que parece, a resposta a esta indagação seria positiva, pois a disseminação de livros eletrônicos evitaria a impressão de papel, protegendo o meio ambiente, e possibilitando, outrossim a difusão da cultura, e liberdade de expressão através dos meios digitais.

Sendo assim, a extensão da imunidade tributária do livro ao livro eletrônico, propiciaria até mesmo uma contribuição com o meio ambiente sadio.

4 CONCLUSÃO

Conclui-se, portanto, que há uma visível tendência de se veicularem informações em formatos diferentes do papel, tendo em vista a facilidade que as vias eletrônicas oferecem, pois além de economizarem espaço, é maior a capacidade de armazenamento dos livros eletrônicos.

Conforme explanado, na época em que fora instituída a Constituição Federal de 1988, não havia previsão nesta com relação à imunidade de livros eletrônicos, pois estes sequer existiam. Atualmente, entretanto, com o avanço da tecnologia, os livros eletrônicos tornaram-se uma importante e grandiosa fonte de conhecimento e difusão da cultura e informação, alcançando a mesma finalidade dos livros impressos. Desta forma, a norma imunizante do artigo 150, inciso VI, alínea “d” da Constituição de 1988, deve ter seu alcance ampliado, estendendo-se aos livros eletrônicos, dado o avanço tecnológico na edição destes, e pautando-se no conteúdo do livro, e não apenas em seu formato, além de sua finalidade, consiste na difusão da informação, liberdade de expressão e cultura.

Por fim, cumpre salientar que a difusão do livro eletrônico pode até mesmo colaborar com a sustentabilidade ambiental, vez que seria menor a emissão de papéis e outros poluentes no fabrico dos livros, contribuindo com o meio ambiente equilibrado ao qual a Constituição tutela.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAUJO, Luis Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional** - 15ª Ed. São Paulo, Editora Saraiva, 2011.

BALEEIRO, Aliomar. **Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar** -7ª Ed. Rio de Janeiro, Editora Forense, 2003.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRITO, Edvaldo. **O Livro Eletrônico é Imune.** *In: Imunidade Tributária do Livro Eletrônico- 2ª Ed.* Hugo de Brito Machado (organizador). São Paulo, Editora Atlas, 2003.

CALDAS, Roberto. **A Imunidade Tributária do Livro Eletrônico.** Disponível em: <https://docs.google.com/viewer?a=v&q=cache:7o-Zr0nYV5sJ:www.revista.esmesc.org.br/re/article/download/58/59+&hl=pt-BR&gl=br&pid=bl&srcid=ADGEESgyA6Tcepw8m8doRfX80VzP8pMd7L-_T6zdua5altmdlPC5lvLzk7R6_K2aFc2XiiPMZBC1YYr12NIDYKs5ZZIxlyJQ2xS_u2JyKFbqEQIXJ_l8RtLSrsDyTI4V657tp9A4swUK&sig=AHIEtbSFI6d7TfSoiWiH7RglJ2xvQS9n0Q>. Acesso em: 25/03/2013.

CAMPOS, Dejalma de. CAMPOS, Marcelo. **A Imunidade e as Garantias Constitucionais- Alcance do Artigo 150, VI, d, da CF.** *In: Imunidade Tributária do Livro Eletrônico- 2ª Ed.* Hugo de Brito Machado (organizador). São Paulo, Editora Atlas, 2003.

CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de Direito Constitucional Tributário – 22ª Ed.** São Paulo, Editora Malheiros, 2006.

_____. **Livro Eletrônico- Imunidade Tributária- Exegese do art. 150, VI, d, da Constituição Federal.** Hugo de Brito Machado (organizador). São Paulo, Editora Atlas, 2003.

CARVALHO, André Castro. **Tributação de Bens Digitais: Interpretação do art. 150, VI, d, da Constituição Federal**. São Paulo, MP Editora, 2009.

CEZNE, Andrea Nárriman. GRALOUW, Luciana Silva. **Imunidade Tributária dos Livros Eletrônicos**. Disponível em:
<https://docs.google.com/viewer?a=v&q=cache:q5WGwzK3IMYJ:www.unifra.br/eventos/sepe2012/Trabalhos/7157.pdf+&hl=pt-BR&gl=br&pid=bl&srcid=ADGEESi_RXq06Rii7CXnITiwHAydu-mcoml5J4IWfisKyBmXy_AyS5NjhVqmgKqzb5upFjbUr498yw5ddpgLJsn7O4vtbTqVq8UGWAd4ZS7UBY6b1LPQ6ZOWrixCuMB-b-jmdCHKd7a&sig=AHIEtbSa51Dehy8uKXJdjDW-l8nuLNge_Q>. Acesso em 25/03/2013.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário** – 32ª Ed. São Paulo, Editora Malheiros, 2011.

MARTINS, Ives Gandra. **Imunidades Tributárias**. In: *Imunidade Tributária do Livro Eletrônico- 2ª Ed.* Hugo de Brito Machado (organizador). São Paulo, Editora Atlas, 2003.

_____. **Imunidades Tributárias**. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1998.

MENDONÇA, Maria Lírida Calou de Araújo e. BELCHIOR, Germana Parente Neiva. PACOBAHYBA, Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro. **Imunidade dos Livros Eletrônicos: uma Análise dos (dês) caminhos do STF sob a perspectiva dos direitos fundamentais à cultura, à liberdade de**

expressão e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Disponível em: <<http://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2011v32n63p377>>. Acesso em 25/03/2013.

NOGUEIRA, Johnson Barbosa. **A Imunidade Tributária do Livro Eletrônico.** *In: Imunidade Tributária do Livro Eletrônico- 2ª Ed.* Hugo de Brito Machado (organizador). São Paulo, Editora Atlas, 2003.

PESTANA, Márcio. **O Princípio da Imunidade Tributária.** São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2001.

PINTO, Daniella Maria Alves dos Santos. **A Imunidade Tributária dos Livros Eletrônicos e o Kindle.** Monografia (Bacharelado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: <<http://www.maxwell.lambda.ele.puc-rio.br/16183/16183.PDF>>. Acesso em 25/03/2013.